



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

<b>Número do Processo:</b>	00000.0.049038/2024 (VOLUME 1) - VS
<b>Interessado:</b>	MUNICIPIO DE CUIABA
<b>Data de Abertura:</b>	01/10/2024
<b>Data do Volume:</b>	01/10/2024 15:03:25
<b>Assunto:</b>	criação da câmara de conciliação de precatórios no âmbito da procuradoria-geral do município de Cuiabá e dá outras providências
<b>Classificação Arquivística:</b>	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.363, de 25 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8801DCE2

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ICP  
Brasil



PGM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## DESPACHO DE TRAMITAÇÃO PROCESSO Nº 00000.0.049038/2024 (VOLUME 1)

### Origem

**Unidade Gestora:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Departamento:** GABINETE PROCURADOR GERAL  
**Data:** 01/10/2024 15:02:16

### Destino

**Unidade Gestora:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
**Departamento:** GABINETE PROCURADOR ADJUNTO  
**Aos cuidados de:** ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

### Despacho

**Motivo:** ANÁLISE E PARECER

**Despacho:** I - Recebido.

II - Vistos, etc.

III - Encaminho os autos ao Procurador-Geral Adjunto, para análise e parecer.

Cuiabá, 01 de outubro de 2024.

**FELIPE SANTOS FROES**  
CHEFE DE GABINETE



OF GP Nº                    /2024

Cuiabá-MT,                    de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador CHICO 2000**

Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

**Senhor Presidente,**

Servimo-nos do presente para encaminhar, em caráter de urgência, a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº                    /2024, com a respectiva Proposta de Lei, que dispõe sobre **“CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sendo o que temos para o momento, apresento na oportunidade os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.065, de 29 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8794A34D



**MENSAGEM Nº. /2024.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submetemos à douda apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de, em caráter de urgência, que dispõe sobre **“CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei motiva-se com o propósito de dar concretude ao dispositivo do artigo 97, §8, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, de 1988.

É importante trazer à baila uma relevantíssima reflexão feita pelo Ministro Fux, que, de forma emblemática, manifestou com copiosa notoriedade acerca da necessidade de tutelar a esfera de direito do cidadão, sob o ângulo subjetivo, e viabilizar a restauração da higidez da ordem jurídica, sob o prisma objetivo. Em razão disso, o Poder Público, com este projeto, dentro dos limites autorizados pelo ADCT, objetivando implementar a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo de pagamento, a impessoalidade, a transparência e a legitimidade, contribui com o fortalecimento da jurisdição, bem como a garantia de efetivo adimplemento da municipalidade perante os seus credores de precatórios. Se não vejamos:



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1.000, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8794A34D



“Ao permitir que o pagamento de precatórios seja realizado em até 15 anos (para não mencionar os casos que não têm prazo sequer definido, como já apontado), a EC nº 62/09 frustrou a efetividade da tutela jurisdicional e embaraçou o acesso à justiça. De que serve uma sentença condenatória incapaz de surtir efeitos práticos? A resposta é simples e direta: nada. Uma sentença condenatória despida de força executiva é incapaz de tutelar a esfera do cidadão, sob o ângulo subjetivo, e insuscetível de restaurar a higidez da ordem jurídica, sob o prisma objetivo. Um processo efetivo é aquele apto a proporcionar os resultados que almeja. (STF, ADI 4425, rel. Min. Ayres Britto, publicação DJE 04-08-2015)”.

Especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, esta Procuradoria, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve centra-se na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3º, do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal. Senão vejamos:

**Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**

**§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.**

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, é interesse público fazer com que a municipalidade cumpra, com maior



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





racionalidade e eficiência, com suas obrigações judiciais, representadas em título executivo judicial em processo em que foi vencida. Com isso, a conciliação de precatórios promoverá essencial equilíbrio e igualdade entre as partes, evitando arbitrariedade ou abusos de direito na demora de pagamento dos credores diante da excessiva demanda existente.

É claro que, para fazer jus à eventual antecipação de crédito judicial, por força da definitividade da jurisdição, é imprescindível que os precatórios sejam líquidos, certos e exigíveis, sem impugnação ou pendência de recursos<sup>1</sup>, sob pena de constituir irregularidade ou preferências indevidas.

Com essas boas práticas de gestão dos recursos públicos, a municipalidade estará se aproximando, cada vez mais, da eficiência, eficácia e efetividade, visando atingir um horizonte devidamente econômico, eficiente e impessoal, priorizando-se a resolução consensual de conflitos manifesta inspiração ética e institucional, fortalecendo e aperfeiçoando os princípios constitucionais e democráticos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito Municipal

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/pge-sp-lanca-programa-de-acordos-para-pagamento-de-precatorios/#:~:text=Como%20aderir%20ao%20acordo&text=O%20acordo%20de%20antecip%C3%A7%C3%A3o%20de,impugna%C3%A7%C3%A3o%20ou%20pend%C3%Aancia%20de%20recurso>



## LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

**DISPÕE SOBRE O INCISO III DO § 8º DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988, COM A FINALIDADE DE CELEBRAR ACORDOS ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CRIA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### Capítulo I

#### Seção I

### DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do inciso III do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a finalidade de celebrar acordos com titulares de precatórios abrangidos pelo disposto no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º. A Câmara de Conciliação de Precatórios referida no art. 1º desta lei integra a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá – PGM Cuiabá e funcionará no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Cuiabá, órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, nos termos da lei.

Art. 3º. Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:

- I – receber e processar as manifestações de interesse na conciliação, nos termos da lei;
- II – analisar as propostas de conciliação em precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





III – apresentar a proposta de valores e elaborar os termos de acordo, que será submetido a homologação do juízo responsável pelo pagamento;

IV – exercer outras atribuições vinculadas à execução das atividades de conciliação para pagamento de precatórios; e

Art. 4º. A Câmara de Conciliação de precatórios tem a atribuição de compor, por meio da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias, fundações.

Art. 5º. A conciliação dos precatórios devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações, será conduzido na Câmara de Conciliação de Precatórios, sob a coordenação de 01 (um) Procurador municipal efetivo, designado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Procurador municipal designado poderá ser auxiliado por comissão composta por 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

## Seção II

### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º. À conciliação dos precatórios será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT, resguardando o remanescente ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto, na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma *caput* deste artigo, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





§ 2º Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos em um mesmo precatório, os credores serão ordenados consoante um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os quais:

- I – ao credor, originário ou por sucessão hereditária, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, portador de doença grave ou com deficiência, assim definidos em legislação específica, em detrimento dos demais, devidamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para processar o respectivo precatório, conforme laudo médico oficial;
- II – ao credor alimentício em detrimento do comum;
- III – ao credor mais antigo na ordem cronológica de apresentação do precatório em detrimento do mais recente;
- IV – ao credor que conceder maior desconto em detrimento do menor
- V – ao credor de valor inferior em detrimento do de maior valor;
- VI – ordem alfabética.

§ 3º O Coordenador da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos realizados na conta específica criada para tal finalidade.

## **Capítulo II**

### **DO EDITAL DE CHAMAMENTO DOS CREDORES**

Art. 7º. Para a celebração dos acordos de que trata esta lei, deve ser publicado edital de chamamento dos credores titulares de precatórios expedidos em face do Município de Cuiabá ou de suas autarquias ou fundações, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observada a ordem cronológica de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixando prazo para manifestação de interesse na conciliação, as condições e requisitos a serem observados, especialmente:

- I – o valor disponível para celebração dos acordos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





II – os critérios de ordenamento das propostas;

III – os critérios de desempate;

IV – os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório;

V – os descontos legais sobre o valor conciliado;

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores, contando com adequada divulgação e ficando vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

Art. 8º. A Câmara de Conciliação deverá elaborar o Edital prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, quando for o caso.

§ 1º O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários à celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores de precatórios municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial ou Gazeta Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

### Capítulo III

## DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE PAGAMENTO DIRETO

Art. 9º. A conciliação, mediante ato de chamamento dos credores titulares de precatórios, devidamente publicado em Diário Oficial ou Gazeta Municipal, será provocada pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e observará os seguintes parâmetros:

I – o valor disponível para celebração dos acordos;



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





- II – a obediência rigorosa à ordem cronológica de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- III – a identificação do órgão jurisdicional de origem e o número atribuído ao precatório;
- IV – a identificação dos credores, conforme os registros do Tribunal;
- V – os critérios de ordenamento das propostas;
- VI – os critérios de desempate;
- VII – os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório;
- VIII – pagamento com redução do valor do precatório, observados os critérios definidos no edital convocatório;
- IX – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado, considerando que o pagamento por acordo direto, com redução aplicável, não afasta dispensa da obrigação, de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas; do depósito de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor; da retenção do imposto de renda e de outras retenções que, por força da legislação exigem pagamento; e

Parágrafo único. Outras condições e requisitos para a formalização do termo de conciliação dos precatórios poderão ser previstos em decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 10. O credor deve manifestar o seu interesse na celebração do acordo para pagamento direto mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura de Cuiabá na rede mundial de computadores ou por meio de sistema eletrônico próprio, a ser indicado no ato de chamamento.

§ 1º A habilitação deverá ser feita pelos credores originais dos precatórios, individualmente considerados, mesmo em caso de litisconsórcio, e seus sucessores *causa mortis*, desde que comprovem habilitação nos autos judiciais do precatório, devidamente homologado pelo juízo competente, pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos judiciais do precatório, mediante procuração pública específica ou procuração particular com firma reconhecida que lhe atribua poderes específicos para a celebração de acordo perante a



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara de Conciliação de Precatórios, por intermédio de petição protocolada ou por meio eletrônico eventualmente previsto no edital.

§ 2º O pedido de habilitação deverá indicar o número da ordem cronológica, bem como o nome e a qualificação do credor do precatório, devendo constar na petição de juntada a documentação comprovando a qualificação do credor e do crédito.

§ 3º Somente poderão celebrar acordo os titulares originais do precatório, individualmente considerados, mesmo em caso de litisconsórcio, e seus sucessores *causa mortis*, desde que comprovem que habilitação nos autos judiciais do precatório, e desde que não tenham feito cessão do respectivo crédito de precatório a terceiros, nem o tenham oferecido em processo de compensação tributária.

Art. 11. Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá deve providenciar a análise dos aspectos formais e materiais do título, em especial:

- I – a legitimidade do requerente;
- II – a titularidade do crédito; e
- III – a individualização do título, em caso de múltiplos credores.

§1º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

Art. 12. Concluído o processamento dos pedidos de habilitação e verificada a ordem cronológica dos precatórios oferecidos para acordo direto, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e com observância dos critérios de desempate indicados no edital, as propostas de acordo contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8794A34D





Art. 13. Estando o precatório apto à conciliação, será proposta aos credores habilitados a celebração de acordo de pagamento direto, cujo termo deve conter, além do prazo para manifestação do aceite:

- I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II – a qualificação das partes acordantes;
- III – o valor bruto atualizado, o percentual de deságio, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor;
- IV – a descrição da cadeia dominial sucessória, quando aplicável.

§ 1º O resultado será divulgado no Diário Oficial ou Gazeta Municipal e no endereço eletrônico da Prefeitura de Cuiabá na rede mundial de computadores ou por meio de sistema eletrônico próprio, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios a comunicação imediata do resultado ao Gabinete do Conciliador da Central dos Precatórios.

§2º Nos moldes de normativos próprios ou convênio específico a que estiverem submetidos, os órgãos jurisdicionais promoverão, no âmbito de suas respectivas competências, a conferência do acordo, atualizando o valor, se o caso, e autorizando a liberação dos respectivos valores.

§3º Caso o valor pago ao credor seja insuficiente para extinguir o precatório, o feito prosseguirá pelo valor remanescente, conforme apurado pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sem embargo à possibilidade de adesão à nova convocação para celebração de acordo.

§ 4º O credor e o advogado devem comunicar à Câmara de Conciliação de Precatórios qualquer mudança de endereço, inclusive eletrônico.

§ 5º Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputa-se recusada a proposta.

Art. 14. O pagamento com redução do valor do precatório, mediante a realização do acordo direto, a ser conciliada pela Câmara de Conciliação de Precatórios,



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





observará o deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.

Art. 15. Nas execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva poderá haver acordo direto com credores individuais.

Parágrafo único. O critério de desempate com relação aos créditos decorrentes de processos judiciais com pluralidade de credores ou de sentença coletiva observará o disposto no art. 6º, §2º desta Lei.

Art. 16. O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 1º A apresentação de recurso que vise discutir o indeferimento da habilitação será resolvida pela Câmara de Conciliação, conforme estipulado em ato regulamentador.

§ 2º Em caso de propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 17. O termo de conciliação dos precatórios será submetido à apreciação e aprovação do Procurador-Geral do Município e à posterior homologação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no termo de conciliação dos precatórios.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8794A34D



O Brasil no gov.br



## Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A celebração do acordo implica renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver, e o pagamento importa quitação integral da dívida objeto da conciliação.

Art. 19. A liberação de qualquer valor ao credor do precatório é feita exclusivamente pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento, com a retenção dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, imposto de renda e outros encargos legais constantes do acordo.

Art. 20. A celebração do acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais para o levantamento da quantia depositada.

Art. 21. Não podem ser objeto de acordo os créditos de precatório cuja titularidade ainda não esteja definida, ou que, por qualquer outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, salvo desistência, devidamente comprovada, de eventuais ações e/ou recursos pendentes.

Art. 22. Deve ser preservada a ordem cronológica original do precatório não conciliado.

Art. 23. Os valores dos precatórios a serem objeto de acordo devem ser atualizados pelos critérios adotados pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá.

Art. 24. Os acordos devem respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Art. 25. O Município de Cuiabá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Conciliação de Precatórios, com recurso ao Procurador-Geral do Município de Cuiabá.

Art. 27. Esta Lei deverá ser regulamentada por ato do Prefeito.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Cuiabá/MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito do Município de Cuiabá



Lei nº 1.234 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8794A34D

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310032003100340033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.000 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8794A34D



O Brasil no gov.br



**MUNICÍPIO DE CUIABÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO N.º036/2024/GAB/ADJ/PGM**

**PROCESSO (SIGED): 00000.0.049038/2024**

**INTERESSADO (A): Procuradoria-Geral do  
 Município de Cuiabá - MT**

**EMENTA: CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS, NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DE CUIABÁ – MT. ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA PROCEDER ACORDO DIRETO DE ANTECIPAÇÃO DE PRECATÓRIOS PERANTE CREDORES ORIGINÁRIOS OU POR SUCESSÃO HEREDITÁRIA NO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA E CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA NO ADIMPLEMENTO MUNICIPAL.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento formulado nestes autos, pelo Procurador-Geral do Município, via sistema SIGED, por meio do qual submete à apreciação deste Procurador-Geral Adjunto a demanda relativa à criação e funcionamento da Câmara de Conciliação de Precatórios, no âmbito da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, com observância à iniciativa extraparlamentar, nos termos do artigo 97, §8, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Ainda, a análise jurídica em questão foi motivada com o propósito de dar concretude à eventual adimplemento municipal diante dos credores de precatórios interessados, a fim de atender aos coeficientes de economicidade, eficiência e impessoalidade.

Por conseguinte, com o requerimento de parecer, veio instruído o anteprojeto de lei, que institui a Câmara de Mediação e Conciliação e dá outras providências.

É o relato do essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I – DA INICIATIVA PRIVATIVA E RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

De acordo com o que prevê o artigo 61, §1, alínea e, c/c artigo 84, inciso III, da Constituição Federal, de 1988, c/c o artigo 27, inciso III e artigo 41, inciso I e XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT, a iniciativa do referido projeto de lei representa iniciativa privativa e reservada do Prefeito de Cuiabá, haja vista a aplicação do princípio do paralelismo federativo incidente no caso sub examine.

Eventual propositura por iniciativa parlamentar, feriria a Constituição Federal e viciaria o Processo Legislativo da proposta em consideração, com a pecha da inconstitucionalidade formal subjetiva. Senão vejamos os dispositivos retratados:

**Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;**

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003**

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Sabe-se que, nos moldes do artigo 25, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a iniciativa de projeto de leis ordinárias e complementares, dentro da estrutura do Processo Legislativo Municipal, decorre de provocação do

Prefeito, vereadores ou eleitorado, este por no mínimo 5% (cinco por cento) do total de número de eleitores do Município, em conformidade com o artigo 29, XIII, da Constituição Federal, 1988.

Levando em conta que o processo de lei abrange a fase de iniciativa, constitutiva e complementar, é imperioso que o referido projeto observe a competência privativa do Prefeito para propor a criação de órgão, como é o caso dessa proposta legislativa.

Outro detalhe importante, quanto ao conteúdo da norma, já que ela acresce um órgão dentro da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, disciplinando de maneira autônoma a competência, a criação, a forma de convocação e provocação da Câmara de Conciliação de Precatórios, bem como as formalidades concernentes, deve-se observar o conteúdo de Lei Complementar do próprio organismo da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, no que diz respeito à Lei Complementar 208/2010.

Com observância dessas solenidades, a lei, no geral, demonstra mudança de orientação e objetivo de transparência, impessoalidade, celeridade e custo-benefício na Administração Pública, com o propósito de criar um sistema jurídico sólido, no Município de Cuiabá, e pautado pelos postulados, preceitos e princípios que orientam as boas práticas em favor do interesse público primário e secundário.

## **II – II – DA ECONOMICIDADE A SER GERADA COM A CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E DA MELHORIA E MODERNIZAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS**

*Ab initio*, como de praxe, é atribuição desta Procuradoria-Geral do Município “revisar as minutas de Projeto de Lei e respectivas Mensagens, Decretos, Regulamentos e outros Atos Normativos elaborados pelos demais Órgãos ou Entidades da Administração Municipal”, nos termos do art. 22, inc. V, da Lei Complementar n. 208, de 16 de junho de 2010.



## MUNICÍPIO DE CUIABÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Antes de adentrar ao mérito da questão apresentada, é importante trazer ao tópico inicial o fato de que a Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá demonstra enorme preocupação no que concerne aos custos da litigância judicial, bem como à necessidade de acelerar e modernizar o sistema de pagamento de precatórios, dentro das hipóteses autorizadoras da Constituição Federal, cumprindo com a coisa julgada e com a dignidade da pessoa humana.

Cumpre trazer, aliado a essa preocupação, a reflexão trazida pelo saudoso ministro Fux:

**“Ao permitir que o pagamento de precatórios seja realizado em até 15 anos (para não mencionar os casos que não têm prazo sequer definido, como já apontado), a EC nº 62/09 frustrou a efetividade da tutela jurisdicional e embaraçou o acesso à justiça. De que serve uma sentença condenatória incapaz de surtir efeitos práticos? A resposta é simples e direta: nada. Uma sentença condenatória despida de força executiva é incapaz de tutelar a esfera do cidadão, sob o ângulo subjetivo, e insuscetível de restaurar a higidez da ordem jurídica, sob o prisma objetivo. Um processo efetivo é aquele apto a proporcionar os resultados que almeja. (STF, ADI 4425, rel. Min. Ayres Britto, publicação DJE 04-08-2015)”**.

Especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, esta Procuradoria, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve centra-se na minimização da litigiosidade e na maximização da consensualidade, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3º, do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal. Se não vejamos:

**Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**

**§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.**

**§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, é interesse público fazer com que a municipalidade cumpra, com maior racionalidade e eficiência, com suas obrigações judiciais, representadas em título executivo judicial em processo em que foi vencida. Com isso, a conciliação de precatórios promoverá essencial equilíbrio e igualdade entre as partes, evitando arbitrariedade ou abusos de direito na demora de pagamento dos credores diante da excessiva demanda existente.

É claro que, para fazer jus à eventual antecipação de crédito judicial, por força da definitividade da jurisdição, é imprescindível que os precatórios sejam líquidos, certos e exigíveis, sem impugnação ou pendência de recursos<sup>1</sup>, sob pena de constituir irregularidade ou preferências indevidas.

Com essas boas práticas de gestão dos recursos públicos, a municipalidade estará se aproximando, cada vez mais, da eficiência, eficácia e efetividade, visando atingir um horizonte devidamente econômico, eficiente e impessoal, priorizando-se a resolução consensual de conflitos manifesta inspiração ética e institucional, fortalecendo e aperfeiçoando os princípios constitucionais e democráticos.

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/pge-sp-lanca-programa-de-acordos-para-pagamento-de-precatórios/#:~:text=Como%20aderir%20ao%20acordo&text=O%20acordo%20de%20antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de,impugna%C3%A7%C3%A3o%20ou%20pend%C3%Aancia%20de%20recurso.>

## II – III – DA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS POR MEIO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Conforme disciplina o artigo 100, da Constituição Federal, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão feitos exclusivamente de acordo com a ordem cronológica de apresentação de precatórios, no sentido de cumprir com os princípios da exclusividade, da universalidade e da anualidade da execução orçamentária.

**100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.**

Embora a Administração Direta tenha primariamente essa exigência constitucional, algumas entidades da Administração Pública Indireta também exercem as mesmas garantias ou algumas delas, decorrentes das prerrogativas da Fazenda Pública.

Diga-se de passagem, a Autarquia, constituída como *longa manus* do Estado, é pessoa jurídica de direito pública, criada por lei, com patrimônio e receita próprios, destinada por Lei à execução de atividades próprias, exclusivas ou típicas da Administração Direta, nos limites definidos na lei instituidora e sujeito ao controle jurisdicional. Nesse ínterim, a Autarquia possui prazo em dobro para recorrer e contestar (artigo 183, do CPC), duplo grau de jurisdição obrigatório (496, do CPC), imunidade tributária recíproca (150, §2, da CF/88), regime estatutário e submissão ao sistema de precatórios (artigo 100, da CF).

Da mesma forma, sem distinção da natureza jurídica escolhida pelo instituidor, as Fundações Públicas, destinadas à execução de atividade do Estado de interesse social sem fins lucrativos, exercem, como similaridade, quando constituídas sob regime jurídico de direito público, as mesmas prerrogativas típicas da Fazenda Pública, vide serem enquadradas como fundação autárquica ou autarquia fundacional. Quanto às Fundações Públicas de Direito Privado, o STF possui entendimento de que, não obstante o regime jurídico híbrido que lhe é incidente, também faz jus ao sistema constitucional de precatórios para pagamento de títulos executivos jurisdicionais em processo em que foram consagradas sucumbentes<sup>2</sup>.

Desta feita, é imperioso a previsão destas na Lei, que criará a Câmara de Conciliação de Precatórios, a fim de compor, por meio de acordo direto com os credores do título executivo judicial, a melhor maneira de adimplir com a obrigação e concretizar a economicidade, a eficiência e impessoalidade, com a chancela do Poder Judiciário.

## **II – IV – DA INSTITUIÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT E PROPOSIÇÕES PERTINENTES**

Consoante preconiza o artigo 8º, inciso XIX, da Lei Complementar 208/2010, a PGM, por meio do Procurador-Geral, possui a atribuição de realizar transações, compromissos e outras atuações nas ações de interesse do Município. Se não vejamos<sup>3</sup>:

**Art. 8º São atribuições do Procurador Geral do Município:**

**XIX - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;**

Evidencia-se, na análise da proposta do Projeto de Lei, uma maior protagonização dessas atribuições da PGM, que poderá designar membros,

<sup>2</sup> <https://institutoformula.com.br/direito-administrativo-administracao-publica-indireta/>

<sup>3</sup> <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/c2082010.html>

com competência específica, para conduzir o procedimento suscitado, no bojo da Câmara de Conciliação de Precatórios, envidando os esforços pertinentes para resolução consensual, sendo o resultado final devidamente apreciado pelo Procurador-Geral e homologado pelo Tribunal de Justiça de MT, autorizando a guia de levantamento.

Além disso, como órgão essencial à jurisdição, a Procuradoria-Geral, a partir da proposta apresentada, materializará a racionalização e a especialização de suas atribuições, conforme definido na Lei Complementar de regência, gerando maior dinamismo, participação social e transparência.

Vale reforçar que o artigo 97, §8, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c a interpretação sistemática do Artigo 174, do CPC, atribui ao Poder Público a prerrogativa de instituir a Câmara de Conciliação de Precatórios, com funcionalidades próprias à resolução autocomponível<sup>4</sup>, para exercer a faculdade de aplicar os seus recursos previstos e fixados no pagamento pro acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora.

**Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.**

**§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte**

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Impende ressaltar que o Projeto de Lei ainda propõe a possibilidade de regulamentação por meio de Decreto, naquilo que couber, a fim de trazer a disciplina de funcionamento concreta, para garantir a efetividade aos objetivos colimados.

Ante o exposto, o referido projeto, com essas proposições, buscará inovar o regramento jurídico municipal, com o relevo da duração razoável do processo de pagamento, com proporcionalidade, dignidade, impessoalidade e celeridade, com ampla participação social e legitimidade da prestação.

### III – CONCLUSÃO

Sendo assim, na esteira dos fundamentos acima delineados, é **viável juridicamente a instituição da Câmara de Conciliação no âmbito da estrutura da Procuradoria-Geral do Município**, em observância ao limite de 50% do Regime Especial a ser destinado aos acordos direitos celebrados pela Fazenda Pública e o credor de precatórios, nos termos do artigo 97, §8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o propósito de concretizar a dignidade humana, a razoável duração do processo, a impessoalidade e economicidade.

Cuiabá, data da assinatura eletrônica.

**[assinado eletronicamente]**

ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**Procurador-Geral Adjunto do Município de Cuiabá**